HABEAS CORPUS Nº 168.171 - RS (2010/0061059-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CESAR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que falar, portanto, em consunção. Assim, o réu que porta ilegalmente arma de fogo, cuja origem sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material.

2. Tendo os crimes de tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo sido praticados em momentos diferentes, consoante se depreende da denúncia, a conclusão pela absorção requer análise aprofundada do contexto fático em que se deram tais crimes, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência segundo a qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita no Tribunal do Júri, ao qual compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que, com este, eventualmente tenha sido cometido.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

HABEAS CORPUS Nº 168.171 - RS (2010/0061059-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Paulo Cesar Fonseca da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado (fls. 9/15) pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado (por quatro vezes), receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em concurso material, tendo o Juízo de primeiro grau rejeitado a denúncia quanto aos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, por entender que estariam absorvidos pelos crimes de tentativa de homicídio, os quais foram recebidos (fls. 96/97).

Ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público (fls. 165/171), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento a fim de determinar o recebimento da denúncia também quanto aos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo.

Eis, por sua ementa, o acórdão (fl. 259):

> CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. PORTE DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS FATOS.
> Prova suficiente da existência dos fatos, para fins de exame preliminar, de recebimento da denúncia. Com relação aos fatos configurados com receptação de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo, prematuro considerar tais fatos como absorvidos pelos fatos maiores, mesmo porque a pronúncia ainda é evento distante e incerto. Talvez ditos fatos sejam absorvidos, mas para que tanto ocorra, indispensável que os fatos maiores sejam antes examinados e reconhecidos.
> RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do presente *writ*, alega-se que, quando existe "conexão entre delitos de menor gravidade em consonância com delitos de maior

reprovabilidade, de modo que aqueles se apresentem como meios para consumação destes, há que se operar o princípio da consunção, permitindo a absorção dos delitos menores pelos maiores. No caso em apreço, os delitos de receptação e porte de arma integram o *iter criminis* do delito de homicídio, na forma tentada, em tese, praticado pelo réu" (fl. 3).

Argumenta-se, ainda, que o "réu, para a prática do crime de porte, se vale do meio previsto no art. 180, CP – receptação – motivo pelo qual o delito de porte absorve a receptação. Mesma sorte ocorreu ao réu, ao praticar, em tese, o tipificado no art. 121, § 2º, V, na forma tentada, quando se vale do delito de porte de arma – o qual já absorveu a receptação –, de modo que este último (porte de arma) compõe o caminho lógico para a consumação daquele primeiro (homicídio tentado)" (fl. 4).

Pede-se, assim, seja concedida a ordem, "cassando a decisão proferida pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado/RS" (fl. 7).

A liminar foi indeferida pelo então Relator, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 276).

Prestadas as informações (fls. 283/308), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 312/313).

Em cumprimento ao despacho de fl. 333, os autos foram a mim redistribuídos (fl. 336).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 168.171 - RS (2010/0061059-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Por primeiro, ressalte-se que, em consulta efetivada na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que o ora paciente – ao qual, em 16/12/2010, foi concedida liberdade provisória – foi pronunciado, em 15/7/2011, pela prática de todos os crimes descritos na denúncia, a saber, quatro tentativas de homicídio qualificado, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Nesse ponto, é oportuno transcrever a peça acusatória, na parte em que se narram os fatos delituosos (fls. 10/14):

> FATO 1
> No dia 1.º de maio de 2009, cerca de 04h, na Rua Dr. Otávio de Souza, n.º 30, bairro Teresópolis, nesta Capital, o denunciado Paulo César Fonseca da Silva, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, juntamente com 03 (três) indivíduos, não identificados, visando assegurar a impunidade dos delitos de receptação e posse ilegal de arma de fogo, fazendo uso de arma de fogo, desferindo disparos, deu início de matar a vítima Dalvani Albarello, somente não consumando o fato por circunstâncias alheias à sua vontade, posto que não logrou êxito em atingir a mesma.
> O fato foi praticado com intuito de assegurar a impunidade dos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, posto que o denunciado e seus comparsas desferiram os disparos ao perceberem a aproximação das vítimas.
> O denunciado Paulo César Fonseca da Silva concorreu para a prática do fato na medida em que desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como, com sua presença, prestou apoio moral e incentivo aos seus comparsas durante toda a empreitada criminosa.
>
> FATO 2
> No dia 1.º de maio de 2009, cerca de 04h, na Rua Dr. Otávio de Souza, n.º 30, bairro Teresópolis, nesta Capital, o denunciado Paulo César Fonseca da Silva, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, juntamente com 03 (três) indivíduos, não identificados, visando assegurar a impunidade dos delitos de receptação e posse ilegal de arma de fogo, fazendo uso de arma de fogo, desferindo disparos, deu início de

matar a vítima Raul Fernando Vargas da Silva, somente não consumando o fato por circunstâncias alheias à sua vontade, posto que não logrou êxito em atingir a mesma.

O fato foi praticado com intuito de assegurar a impunidade dos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, posto que o denunciado e seus comparsas desferiram os disparos ao perceberem a aproximação das vítimas.

O denunciado Paulo César Fonseca da Silva concorreu para a prática do fato na medida em que desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como, com sua presença, prestou apoio moral e incentivo aos seus comparsas durante toda a empreitada criminosa.

FATO 3

No dia 1.º de maio de 2009, cerca de 04h, na Rua Dr. Otávio de Souza, n.º 30, bairro Teresópolis, nesta Capital, o denunciado Paulo César Fonseca da Silva, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, juntamente com 03 (três) indivíduos, não identificados, visando assegurar a impunidade dos delitos de receptação e posse ilegal de arma de fogo, fazendo uso de arma de fogo, desferindo disparos, deu início de matar a vítima João Sidnei da Rosa, somente não consumando o fato por circunstâncias alheias à sua vontade, posto que não logrou êxito em atingir a mesma.

O fato foi praticado com intuito de assegurar a impunidade dos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, posto que o denunciado e seus comparsas desferiram os disparos ao perceberem a aproximação das vítimas.

O denunciado Paulo César Fonseca da Silva concorreu para a prática do fato na medida em que desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como, com sua presença, prestou apoio moral e incentivo aos seus comparsas durante toda a empreitada criminosa.

FATO 4

No dia 1.º de maio de 2009, cerca de 04h, na Rua Dr. Otávio de Souza, n.º 30, bairro Teresópolis, nesta Capital, o denunciado Paulo César Fonseca da Silva, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, juntamente com 03 (três) indivíduos, não identificados, visando assegurar a impunidade dos delitos de receptação e posse ilegal de arma de fogo, fazendo uso de arma de fogo, desferindo disparos, deu início de matar a vítima Alex Sandro de Jesus, somente não consumando o fato por circunstâncias alheias à sua vontade, posto que não logrou êxito em atingir a mesma.

O fato foi praticado com intuito de assegurar a impunidade dos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, posto que o denunciado e seus comparsas desferiram os disparos ao perceberem a aproximação das vítimas.

O denunciado Paulo César Fonseca da Silva concorreu para a prática do fato na medida em que desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como, com seu presença, prestou apoio moral e incentivo aos seus comparsas durante toda a empreitada criminosa.

FATO 5

Entre os dias 28 de junho de 2006 e 1.º de maio de 2009, nesta Capital, o denunciado Paulo César Fonseca da Silva, recebeu, em proveito próprio, a espingarda Rossi, n.º de série R67290, Calibre 12 (registrada em nome de Luiz Alfredo Caetano Medeiros), a qual sabia ser produto de crime de roubo, conforme ocorrência policial n.º 6832/2007/100440, onde consta como vítima Paulo Vicente Dal Forno Pivetta.

FATO 6

Entre o dia 28 de junho de 2006 até às 04h do dia 1.º de maio de 2009, o denunciado Paulo César Fonseca da Silva possuía, detinha e portava a espingarda Rossi, n.º de série R67290, Calibre 12 (registrada em nome de Luiz Alfredo Caetano Medeiros), bem como 02 (dois) cartuchos calibre 12, auto de apreensão de fl., em pleno funcionamento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Da decisão que recebeu a denúncia tão somente com relação aos crimes de tentativa de homicídio qualificado, colho o seguinte trecho (fl. 96):

Há, nos autos, prova da existência dos delitos de tentativa de homicídio descritos nos fatos 1, 2, 3 e 4 da denúncia, representada pela comunicação de ocorrência de prisão em flagrante nº 100805/2009 e auto de apreensão nº 8749.

De igual forma, são suficientes os indícios de autoria, ante os termos de declaração das vítimas, policiais militares.

No que concerne aos delitos conexos, entendo que, relativamente ao porte de arma de fogo e à receptação, são absorvidos pelos delitos de tentativa de homicídio, impondo-se a aplicação do princípio da consunção.

Uma vez que o delito de porte de arma de fogo absorve o de receptação, por ser, o segundo, crime-meio para a perpetração do primeiro, restam estes absorvidos pelas tentativas de homicídio, pela mesma razão de serem estes crimes-fim ao delito de porte de arma, crime-meio.

Por esta razão, entendo ausente justa causa à ação penal para os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, concluiu o seguinte (fl. 265):

Tratando-se de acusação com várias possibilidades, somente a instrução – e talvez o julgamento pelo Tribunal do júri – apresente a possibilidade do reconhecimento da consunção.

> É que assim como existe a possibilidade de pronúncia pelos fatos considerados como crimes contra a vida, o que talvez permita o reconhecimento de que os fatos envolvendo as armas de fogo sejam considerados como crime meio, também é possível que, ao fim da instrução, a conclusão seja no sentido de que não houve tentativa de homicídio.
>
> E o crime residual, então, talvez seja o de receptação e/ou porte ilegal de arma de fogo.
>
> **E, mesmo admitindo a pronúncia, ainda é possível que os Jurados afastem as tentativas de homicídio, sendo que então deverá haver o enfrentamento dos ditos crimes residuais.**

Com efeito, com relação à absorção do crime de receptação pelo de porte ilegal de arma de fogo, o acórdão do Tribunal *a quo* não merece reforma, pois esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que tais crimes são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que falar, portanto, em consunção.

Assim, o réu que porta ilegalmente arma de fogo, cuja origem ele sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL.
>
> 1. **Quem adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera da *res*.**
>
> **2. Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, estará incorrendo na infração penal tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (no qual se protege a incolumidade pública).**
>
> 3. Portanto, tendo em vista que os crimes em questão possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes, não há que se falar em consunção.
>
> 4. Recurso conhecido e provido para condenar o réu quanto ao delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, determinando-se o retorno dos autos à origem para a prolação de nova sentença.
>
> (REsp n. 1.133.986/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2010 – grifo nosso)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. **Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da *res*. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores).**
>
> [...]
>
> 4. Agravo a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp n. 908.826/RS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), SextaTurma, DJe 17/11/2008 – grifo nosso)

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, DESOBEDIÊNCIA, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO. ABSORÇÃO DA RECEPTAÇÃO PELO PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS [...]
>
> **1. Os crimes de porte ilegal de arma e de receptação do respectivo artefato são autônomos. Assim, o réu que porta ilegalmente arma, cuja origem ele sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material.**
>
> [...]
>
> 5. Ordem parcialmente concedida a fim de redimensionar a pena imposta ao paciente para 4 anos e 6 meses de reclusão e 75 dias-multa pelo crime de tráfico, 3 meses de detenção pelo crime de desobediência, 3 anos de reclusão e 15 dias-multa pelo crime de porte ilegal de arma de uso proibido, e 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa pelo crime de receptação, determinando ao Juízo que proceda à unificação das penas, inclusive com a análise sobre a prescrição dos delitos cujas penas restaram ora alteradas. *Habeas corpus* concedido de ofício para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76 e o óbice à progressão da pena decorrente do delito de tráfico.
>
> (HC n. 55.469/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 8/9/2008 – grifo nosso)

Quanto à absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelas tentativas de homicídio qualificado, tenho que igualmente a ordem deve ser denegada.

Isso porque a denúncia narra a ocorrência de delitos autônomos, praticados em momentos diferentes, apontando a peça acusatória que o crime

de porte ilegal de arma de fogo foi praticado entre "o dia 28 de junho de 2006 até às 04h do dia 1º de maio de 2009", enquanto as tentativas de homicídio qualificado ocorreram exatamente no "dia 1º de maio de 2009, cerca de 04h", sendo certo que, para se concluir pela absorção, seria imprescindível a análise aprofundada do contexto fático em que se deram os crimes, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

Ademais, esta Corte possui jurisprudência segundo a qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita no Tribunal do Júri, ao qual compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que, com este, eventualmente tenha sido cometido.

Nesse sentido, vejam-se precedentes da Quinta e Sexta Turmas:

> *HABEAS CORPUS* [...]. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. DELITOS CONSIDERADOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EM QUE OCORRERAM OS CRIMES. INVIABILIDADE NA VIA RESTRITA DO *MANDAMUS*.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta no sentido de que o crime de homicídio absorve o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas.
>
> **2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que se tratavam de delitos autônomos, na medida em que o paciente teria adquirido a arma de fogo semanas antes da prática do homicídio tentado, não sendo a sua obtenção ato preparatório para a execução do delito contra a vida, para concluir-se pela absorção, imprescindível a análise aprofundada do contexto fático em que se deram os crimes, inviável em sede de *habeas corpus*.**
>
> [...]
>
> 2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
>
> (HC n. 126.944/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/4/2010 – grifo nosso)

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO ENTRE CRIME MEIO E CRIME FIM OU CONCURSO MATERIAL ENTRE CONDUTAS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO TRIBUNAL DO JÚRI,

JUIZ NATURAL DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO APRIORÍSTICA DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO SEM QUE EXAURIDOS OS EXAMES CASUÍSTICOS E APROFUNDADOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO DE PRONÚNCIA.

1. Este STJ já teve a oportunidade de registrar o entendimento segundo o qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita perante o Tribunal do Júri, a quem compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que com este eventualmente tenha sido cometido.

2. Recurso Especial provido, em conformidade com o parecer ministerial, para restabelecer a decisão de pronúncia.

(REsp n. 988.196/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/4/2010 – grifo nosso)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO TENTADO, RECEPTAÇÃO E PORTE DE ARMA. TRANCAMENTO QUANTO AO CRIME DE PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE**.

1. O tema do concurso aparente de normas guarda indissociável relação com a idéia-força bem jurídico. Reconhece-se a aplicabilidade do princípio da consunção quando há relação entre os delitos no tocante a diferentes graus de lesão ao mesmo valor tutelado.

2. Na hipótese, o reconhecimento da consunção passaria, necessariamente, por exame profundo de matéria fática, inviável no seio do *writ*.

3. Ordem denegada.

(HC n. 51.884/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 – grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0061059-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 168.171 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120900310082 20900310082 70032397259

EM MESA JULGADO: 04/10/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PAULO CESAR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.